



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 187, DE 2016

(Do Sr. Roberto Sales e outros)

Recorre ao Plenário contra a apreciação conclusiva, pelas Comissões, do PL 1.520/15.

DESPACHO:

NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, POR SER INTEMPESTIVO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE. ARQUIVE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Com base no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e nos arts. 58, § 1º, e 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD recorreremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva, pelas Comissões, do Projeto de Lei 1.520, de 2015, que dispõe sobre o tratamento diferenciado de mesários eleitorais em concursos públicos e processos seletivos.

A justificativa da proposição, por si, estabelece a importância da matéria:

“A participação no processo eleitoral é um ato de cidadania da maior relevância. Ainda mais importante do que votar é exercer, nas eleições, a função de mesário. Deve-se evitar, contudo, que tão nobre função tenha conotação negativa, como costuma acontecer atualmente, quando os mesários costumam ser designados a contragosto.

Em uma democracia, é de se esperar que o exercício do mencionado encargo seja valorizado e recompensado, para que se torne motivo de orgulho. Nesse intuito, propomos assegurar aos mesários isenção de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos, bem como preferência em caso de empate na nota final.”

Desta forma, considerando as nobres intenções que inspiraram a proposta em questão, entendemos que ela deva ser objeto de apreciação pelo Plenário desta Casa, nos termos constitucionais e regimentais citados, motivo pelo qual apresentamos o presente recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado ROBERTO SALES

PROJETO DE LEI N.º 1.520-A, DE 2015

(Do Sr. Roberto Sales)

Dispõe sobre o tratamento diferenciado de mesários eleitorais em concursos públicos e processos seletivos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos concursos públicos para investidura em cargos ou empregos públicos, bem como nos processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, serão asseguradas, aos candidatos que tiverem exercido a função de mesário no pleito eleitoral anterior à publicação do instrumento convocatório:

I – isenção de taxa de inscrição; e

II – preferência em caso de empate.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A participação no processo eleitoral é um ato de cidadania da maior relevância. Ainda mais importante do que votar é exercer nas eleições a função de mesário. Deve-se evitar, contudo, que tão nobre função tenha conotação negativa, como costuma acontecer atualmente, quando os mesários costumam ser designados a contragosto.

Em uma democracia, é de se esperar que o exercício do mencionado encargo seja valorizado e recompensado, para que se torne motivo de orgulho. Nesse intuito, propomos assegurar aos mesários isenção de taxa de

inscrição em concursos públicos e processos seletivos, bem como preferência em caso de empate na nota final.

São essas as intenções que inspiraram o projeto de lei que ora apresentamos e que contamos ver transformado em norma jurídica, com a contribuição de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2015.

Deputado **Roberto Sales**
PRB/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 1.520, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Vicentinho, o referido projeto de lei dispõe sobre o tratamento diferenciado de mesários eleitorais em concursos públicos e processos seletivos, concedendo-lhes isenção da taxa de inscrição e preferência em caso de empate com outro candidato em tais certames.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

O art. 1º do projeto de lei em análise concede tratamento diferenciado para mesários eleitorais em concursos públicos e em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado.

O tratamento diferenciado proposto consiste em isentar da taxa de inscrição os candidatos que tiverem exercido a função de mesário no pleito eleitoral anterior à publicação do edital, bem como assegurar-lhes preferência em caso de empate com outro candidato.

Não obstante reconheçamos os nobres desígnios do autor do projeto de lei em discussão, entendemos que a concessão de privilégios em concursos públicos e processos seletivos não se afigura medida razoável para valorizar a tão importante missão de mesário eleitoral.

A realização de concursos públicos e processos seletivos para admissão de servidores estatais possui nítida inspiração nos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, posto que, ao assim proceder para contratação de pessoal, a Administração Pública possibilita a participação de todos que preencham os requisitos mínimos exigidos (impessoalidade), em certames norteados por regras claras e critérios objetivos, evitando-se, dessa maneira, favoritismos no provimento de cargos (moralidade) e selecionando-se, mediante realização de exames de habilidades e conhecimentos, os candidatos que se mostrarem mais bem preparados para desempenhar as atribuições que lhe serão confiadas após a investidura (eficiência).

A impessoalidade, aliás, como corolário da isonomia material, um dos grandes pilares da nossa ordem constitucional, é o princípio da Administração Pública que informa o critério mais justo de concessão de privilégio nos concursos públicos para cargos no âmbito do Poder Executivo da União: isenção da taxa de inscrição para candidatos em situação de hipossuficiência financeira.

De fato, diversos concursos públicos possuem custo inicial de participação proibitivo para pessoas de baixa renda, as quais, muitas vezes, se veem na angustiante situação de não poder arcar com o valor da taxa de inscrição sem comprometer já enxuto orçamento, quase todo destinado a suprir necessidades básicas.

Essa triste conjuntura constituía um forte desincentivo a que pessoas de baixa renda, com base em seu próprio esforço, pudessem melhorar de vida estudando e ingressando nos quadros da Administração Pública, em grave incompatibilidade com objetivos e princípios da nossa venerável Carta Constitucional, principalmente a redução das desigualdades sociais (art. 3º, inciso III) e a acessibilidade aos cargos públicos pelos brasileiros que preencham os requisitos legais (art. 37, inciso I).

Naquele contexto foi editado o Decreto nº 6.593, de 2008, que regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que os editais de concursos públicos para o preenchimento de cargos no Poder Executivo Federal devem prever isenção da taxa de inscrição para o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e que for integrante de família considerada de baixa renda (renda mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos).

Novas isenções de taxa de inscrição em concursos públicos devem ser estudadas com bastante cautela, pois, se concedidas sem razoabilidade, corre-se grande risco de desnaturar a finalidade dessa cobrança, qual seja a de fazer frente às despesas com a realização do certame, bem como remunerar sua organizadora pelos serviços prestados.

A concessão indiscriminada de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos terminará por onerar o Estado, que deverá custear diretamente as despesas com a realização do certame ante a insuficiência do que for arrecadado; ou, no caso de a Administração se eximir daquelas despesas, por alijar do processo seletivo os candidatos que não se enquadrarem nas hipóteses de isenção, porque haverá menos pagantes para suportar mais beneficiados com a gratuidade, implicando elevação do valor das taxas de inscrição.

Sob essa perspectiva, acreditamos que a concessão de isenção da taxa de concursos públicos e processos seletivos deve guardar estreita relação de razoabilidade com as finalidades de tais institutos. Exatamente por isso é que nos referimos ao critério de baixa renda como o mais justo, porquanto se presta a permitir que participem do certame pessoas cuja situação financeira não lhes possibilitaria concorrer, e sem, contudo, onerar excessivamente os candidatos pagantes.

Com os mesários eleitorais essa relação de razoabilidade se revela bastante frágil, pois incidirão custos maiores para outros candidatos, ao passo que não se vislumbra incremento significativo no prestígio da função e nem no desejo geral das pessoas em ocupá-la em virtude de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos.

Do mesmo modo, quanto à preferência no caso de empate, também consideramos medida em descompasso com o princípio da razoabilidade, haja vista que, caso aprovada, constituiria diferenciação legislativa entre pessoas

que não possuiriam desigualdades relevantes para justificar tratamento desnivelado, mormente se levarmos em conta serem raros os casos de empate em concursos públicos, sobretudo na disputa pela última vaga, desservindo, portanto, como fator de estímulo.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.520, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.520/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentino. O Deputado Roberto de Lucena apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentino, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Lucas Vergílio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA

O projeto de lei em análise objetiva instituir dois benefícios em concursos e processos seletivos públicos para os candidatos que tenham exercido a função de mesário no pleito eleitoral anterior à inauguração oficial do certame: isenção da taxa de inscrição e preferência em caso de empate com outro candidato.

No que concerne ao primeiro benefício, entendemos que a farta argumentação apresentada pelo Relator da matéria neste douto colegiado, o nobre Deputado Vicentino, é mais do que suficiente para bem caracterizar a não concessão da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos que tenham sido mesários eleitorais.

De fato, a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos não deve ser concedida para fomentar práticas desconexas com os objetivos e princípios que regem esse instituto de direito administrativo.

Por isso, é que a isenção para candidatos de baixa renda se revela como o critério mais justo para a concessão deste benefício, pois permite a participação no processo seletivo de pessoas que não teriam condições de fazê-lo sem a gratuidade, em homenagem ao princípio da impessoalidade conjugado com o princípio da isonomia.

Em outras palavras, a concessão de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para pessoas de baixa renda possibilita que candidatos hipossuficientes financeiramente tentem ingressar no serviço público, independente de sua condição econômica.

Nesse sentido, se afirma que a isenção para pessoas de baixa renda possui inegável razoabilidade, haja vista que a medida se presta a alcançar os fins por ela colimados, a saber, permitir que pessoas em situação de vulnerabilidade financeira possam pleitear uma vaga no serviço público, sem onerar demais os candidatos pagantes.

Já em relação à concessão de isenção da taxa de inscrição para os mesários eleitorais, a fundamentação não se afigura forte o suficiente. Com efeito, não se antevê aumento substancial na vontade geral das pessoas em exercer a função de mesário eleitoral em função da participação gratuita em concursos e processos seletivos públicos.

Quanto ao segundo benefício previsto no PL nº 1.520, de 2015, diferentemente do Relator da matéria neste colegiado, entendemos que a preferência aos mesários eleitorais, em caso de empate com outro candidato em concursos públicos, deve prevalecer.

Apesar de ser uma hipótese com reduzida probabilidade de ocorrência, trata-se de simples alteração legislativa que não implicará qualquer custo extra para o erário e nem penalizará outros candidatos.

Os editais de concursos públicos, atualmente, em regra, já preveem critérios de desempate outros que não o desempenho nas provas do certame, como, por exemplo, para o candidato que tiver idade igual ou superior a sessenta anos, tiver maior idade ou tiver exercido a função de jurado, função esta, aliás, classificada no mesmo grupo de agentes públicos dos mesários eleitorais: o de particulares em colaboração com o Poder Público por designação.

Difícilmente, alguém pretende ser jurado considerando apenas essa condição como critério de desempate em concurso público. Ao instituir tal benefício, o foco principal não é estimular as pessoas a voluntariamente procurarem exercer a função de jurado, mas sim premiar àqueles que, atendendo a um dever cívico, desempenham esse importante múnus público, sem serem remuneradas para tanto.

Na mesma linha, entendemos que o exercício da nobre função de mesário eleitoral, assim como a de jurado, deve ser incluído nos editais de concursos e processos seletivos públicos como critério de desempate, razão pela qual apresentamos a emenda anexa.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.520, de 2015, com a seguinte emenda anexa.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2016.

Deputado Roberto de Lucena

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.520, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º Nos concursos públicos para investidura em cargos ou empregos públicos, bem como nos processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado, será assegurada, aos candidatos que tiverem exercido a função de mesário no pleito eleitoral anterior à publicação do instrumento convocatório, preferência em caso de empate.”

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2016.

Deputado Roberto de Lucena

FIM DO DOCUMENTO
